

PROJETO DE LEI N.º , DE 2007.
(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acresça-se ao art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Tem direito ao passe livre previsto no *caput* o acompanhante comprovadamente carente do deficiente, quando este último não tiver o necessário discernimento para a prática de seus atos, para exprimir sua vontade ou tiver desenvolvimento mental incompleto.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diversas são as situações em que deficientes sem discernimento de seus atos ou, até mesmo, crianças deficientes são impedidas de utilizar o passe livre, por não poderem seus acompanhantes arcar com os custos da própria passagem.

O legislador, ao propor o passe livre nos transportes interestaduais, deixou por conta da regulamentação os detalhes que poderiam permitir a utilização da vantagem por todos aqueles que se enquadrassem nas condições necessárias.

No entanto, a regulamentação impôs dificuldades que emperraram a eficácia da lei, comprometendo a vontade do Congresso Nacional quanto ao usufruto da gratuidade concedida.

Creio que a determinação do passe livre para o acompanhante, comprovadamente carente, de deficiente que não possa responder por si próprio permitirá a consecução da vontade emanada por esta Casa.

BRASÍLIA, DE

DE 2007.

DEPUTADO ONYX LORENZONI
LÍDER DO DEM